



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Conceição do Castelo
1º Promotor de Justiça

GAMPES: 2023.0009.2227-26

RECOMENDAÇÃO- 2023.0009.2227-26

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “(...) *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (...)*” (art. 127 da CF/88 e arts. 1º e 5º, I, da Lei Complementar n. 75 de 20-05-1993), e **CONSIDERANDO:**

- i)* que incumbe ao Ministério Público tanto a defesa do patrimônio público quanto a probidade administrativa, que constituem modalidade de interesses transindividuais, legitimando-o à adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais, para a correta observância dos princípios constitucionais, forte nos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição da República (STF, RE208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, à unanimidade, DJU 15.12.2000, p. 105);
- ii)* que o Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, tendo adotado a forma republicana de governo^[1], com Democracia semidireta, onde o povo é titular do poder e o exerce pelos seus representantes ou diretamente, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal^[2];
- iii)* que a origem histórica da palavra república vem do latim e possui o sentido de “coisa pública”, significando que os governantes apenas administram os bens públicos, os quais pertencem, com exclusividade, ao povo;
- iv)* que o art. 37, caput, da Constituição Federal, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência^[3];

v) que a obediência aos citados princípios por parte da Poder Executivo Municipal independe da edição de lei formal, porquanto tratar-se de preceitos constitucionais dotados de força normativa podendo ser implementada pelo Chefe de Poder, por meio de outros instrumentos normativos, como Resolução, Portaria, a exemplo da Portaria SEGER nº 52-R, expedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos do Estado do Espírito Santo^[4] ;

vi) que o município de Conceição do Castelo já editou a lei municipal nº 391, DE 10 DE MARÇO DE 1992 que estabelece em seu artigo 1º que “os veículos oficiais do Município terão pintados em suas portas laterais as expressões “PREFEITURA MUNICIPAL, CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”, na forma constante do modelo a ser definido pela Secretaria de Administração, que permita, com clareza e facilidade, a identificação dos veículos”.

vii) os veículos oficiais se constituem em bens públicos de uso especial, afetados, portanto, à finalidade pública e com a utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos;

viii) que a identificação externa insuficiente – ou sua ausência – nos automóveis oficiais inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade e pelos órgãos fiscalizadores quanto à correta utilização de tais veículos;

ix) ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

x) o direito fundamental à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública, consoante previsão contida no art. 3º da Lei 12.527/201210;

xi) que o uso indevido de veículo oficial constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

xii) o recebimento de manifestação anônima registrada na Ouvidoria do MPES sob o protocolo OUV2023113056 “denunciando” a “**utilização de veículos da Administração Pública sem a identificação da “logo” para viagens particulares de secretários municipais e para visitas à fazenda do Prefeito situada em outro Estado da federação**”;

xiii) que a Controladoria Interna do Município expediu a Recomendação nº 002/2022 com a finalidade de que fosse providenciada a identificação/padronização de todos os veículos da frota municipal, não se tendo notícia de seu cumprimento até a presente data;

RECOMENDA PREMONITORIAMENTE ao Exmº Prefeito de Conceição do Castelo/ES para que:

I – Realize, no prazo de 30 dias, junto ao Setor de Transportes, levantamento de quais veículos pertencentes à frota municipal, sejam por aquisição própria e/ou doação, estão ausentes de identificação;

II – Proceda no prazo de 30 dias a identificação externa de todos os veículos oficiais, porventura ainda não identificados, em tamanho e letras que permitam facilmente ao cidadão identificar visualmente os automóveis que se encontram a serviço do Poder Executivo Municipal, seja por meio de adesivos ou por outro mecanismo semelhante, conforme previsão constante da Lei Municipal nº 391, de 10 de março de 1992, sem prejuízo do disposto no art. 115, § 3º, da Lei 9.503/9716, Código de Trânsito Brasileiro;

III - Abstenha-se de usar veículos oficiais para fins particulares e/ou diversos do interesse público, devendo a recomendação contida neste item também ser destinada a todos os Secretários Municipais, servidores e contratados do município;

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis, inclusive ajuizamento de ação de improbidade administrativa, ressaltando ainda que considerando que tal medida já foi recomendada pela controladoria interna, restará manifesto o dolo em caso de não acatamento.

Conceição do Castelo/ES, data da assinatura eletrônica

Andréa Heidenreich Melo
Promotora de Justiça

[1] Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

[2] Art. 1º [...] Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte:[...]

[4] Portaria SEGER nº 58-R, de 13 de setembro de 2010. Estabelece normas e procedimentos sobre a administração de veículos no Poder Executivo Estadual. Disponível em:

<<http://internet.sefaz.es.gov.br/institucional/arquivos/legislacao/2010-09-13-portaria42-r-administraodeveiculos.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2017>.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA HEIDENREICH MELO**, em **17/05/2023** às **07:28:36**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **NGEMN206**.
